

Registro: 2017.0000810872

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1002123-07.2016.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA, é apelado VAGNER LEITE MENDONÇA.

**ACORDAM,** em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



### VOTO Nº 9723/2017 14ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO nº 1002123-07.2016.8.26.0288

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

APELADO: VAGNER LEITE MENDONÇA

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ITUVERAVA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – ITBI – Divórcio consensual – Excesso de meação na partilha – Bens distribuídos de forma desigual e a título gratuito – A ausência de onerosidade afasta a incidência do ITBI – Imposto indevido – Negócio jurídico que caracteriza doação, hipótese de incidência do ITCMD – Precedentes – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário NÃO PROVIDOS.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Vagner Leite Mendonça contra ato do Prefeito do Município de Ituverava. A ação objetiva impugnar o recolhimento do ITBI sobre o excesso de meação, em partilha desigual e de forma gratuita, decorrente de divórcio consensual.

A liminar foi indeferida à fl. 113. O impetrante agravou da decisão, que foi mantida por este E. Tribunal (fls. 196/201).

Logo adveio a r. sentença de fls. 162/163, que concedeu a segurança, afastando a exigibilidade do tributo.

Inconformada, recorreu a parte impetrada (fls.



170/176) pugnando pela reforma do julgado. Em suas razões sustentou, em síntese, que deve incidir o ITBI no caso, com supedâneo em parte da doutrina, jurisprudência e na lei municipal.

Recurso recebido; não foram oferecidas contrarrazões.

Remessa sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

#### É o relatório.

Depreende-se dos autos que, em razão de ação de divórcio, por ato de liberalidade dos cônjuges, foi homologado judicialmente a partilha dos bens do casal, de maneira desigual e sem qualquer contraprestação, o que restou incontroverso.

Ao revés do que sustenta a recorrente, a distribuição desigual do patrimônio a título gratuito não enseja a incidência do ITBI, motivo pelo qual fica evidenciada a ilegalidade da cobrança, como bem salientado pelo magistrado *a quo*.

Descaracterizada a transmissão de bem imóvel a título oneroso, não há a subsunção do fato à hipótese de incidência tributária prevista no artigo 156, II da Constituição Federal de 1988. Ao contrário, o negócio jurídico equivale à doação, hipótese de incidência do ITCMD, imposto de competência estadual e já recolhido pelo impetrante.

No caso *sub judice*, a jurisprudência deste E. Tribunal é uníssona a respeito da não incidência do ITBI quando há distribuição desigual do patrimônio e o excesso de meação se dá a título gratuito:

APELAÇÃO Nº 1002123-07.2016.8.26.0288 PÁG. 3/5



APELAÇÃO – Ação declaratória c/c repetição de indébito – ITBI – Divórcio consensual – Excesso de meação na partilha – Hipótese de incidência não configurada – Transmissão sem onerosidade – Doação caracterizada – Incidência de ITCMD, de competência estadual, não de ITBI – Correção monetária e juros de mora – Inaplicabilidade do art. 1º– F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09 – Inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo declarado pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4425/DF – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. 14ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 4006321-41.2013.8.26.0482; Rel. Des. Henrique Harris Júnior; j. 24/11/2016)

Apelação - Ação de repetição de indébito - ITBI -Separação judicial - Meação - Partilha de bens que excedeu a meação - Transmissão sem onerosidade, imposto indevidamente recolhido - Doação configurada -Incidência do ITCMD e não de ITBI - Repetição dos valores devido. Juros de mora - Incidência de 1% (um por cento) ao mês, partir do trânsito em julgado, de acordo com previsão expressa na primeira parte do § 1º do art. 161 c/c parágrafo único do art. 167, ambos do CTN, e Súmula 188-STJ -Correção monetária a contar do desembolso, com aplicação dos mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública corrige os seus créditos tributários - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP. 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público. Apelação nº 0024021-95.2011.8.26.0053; Rel. Des. Roberto Martins de Souza; j. 19/05/2015)

APELAÇÃO. Repetição de indébito tributário. ITBI. Sentença procedente. Partilha. Ocorrendo distribuição



desigual dos bens por ocasião de divórcio consensual das partes, haverá incidência do ITCMD, na parte que excedeu a meação, sem compensação pecuniária, a configurar transferência gratuita. Necessidade de restituir os valores indevidamente pagos. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP. 14ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 0026902-16.2009.8.26.0053; Rel. Des. João Alberto Pezarini; j. 08/05/2014)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO -Separação Judicial Consensual. Partilha de bens. Doação. Configurada. Recolhimento indevido de ITBI aos cofres municipais. Direito à repetição. Ocorrência: A divisão desigual de bens, em separação judicial consensual, configura ato de doação, a ensejar o recolhimento de ITCMD aos cofres estaduais. Nessa medida, o ITBI recolhido indevidamente aos cofres municipais deve ser repetido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Público. Apelação nº 0141466-41.2007.8.26.0000; Rel. Des Osvaldo Palotti Júnior; j. 13/09/2012)

Assim, a r. sentença está em conformidade com a posição adotada por esta Corte, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento** aos recursos oficial e voluntário da Municipalidade, mantendo-se a sentença como proferida.

# HENRIQUE HARRIS JÚNIOR Relator

chcs